

Processo: TC 010.316/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Umbuzeiro-PB
Responsável: Carlos Pessoa Neto

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, prefeito gestor dos recursos, em razão de não aprovação da prestação de contas pela execução irregular dos recursos repassados ao Município de Umbuzeiro-PB, por força do Convênio 1430 (Siafi 473949), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário (peça 6, p. 25-28, 48-57).

2. Em instrução anterior (peça 12), em virtude das irregularidades praticadas na execução do Convênio 1.430/2002 (Siafi 473949), a exemplo de inobservância do plano de trabalho aprovado na aplicação dos recursos federais, inviabilizando a mensuração dos serviços e obras custeados pelos recursos federais, bem com pagamentos a construtora contratada sem conclusão das obras, a proposta foi no sentido de citação do Sr. Carlos Pessoa Neto, solidariamente ao Município de Umbuzeiro.

3. Discordando em parte com a proposta acima e considerando que se não havia obra útil, o Município não teria se beneficiado da aplicação irregular dos recursos, o Sr. Secretário em parecer de peça 14, posicionou-se pela citação exclusiva do Sr. Carlos Pessoa Neto.

4. Foram expedidos os Ofícios 0950, 1066, 1067 e 1068/2012- TCU/SECEX-PB, destinados ao Sr. Carlos Pessoa Neto, para os endereços constantes nos autos, sem obtenção de êxito, tendo em vista que retornaram com as informações de “endereço insuficiente”, “mudou-se” e “desconhecido” (peças 17, 23, 24 e 25). Desta forma, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a não localização do destinatário, a citação foi realizada mediante edital (1251 de 26/9/2012– DOU 1/10/2012 – peças 28 e 29).

5. Até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do responsável. Desta forma, ao não apresentar defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

6. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

7. Em consequência, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, o Sr. Carlos Pessoa Neto deve ser considerado revel para todos os efeitos, com o julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da norma retrocitada, em razão da irregularidade apontada nos autos: de inobservância do plano de trabalho aprovado na aplicação dos recursos federais, inviabilizando a mensuração dos serviços e obras custeados pelos recursos federais.

8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
7/1/2004	279.830,02
12/3/2004	139.915,0

b) aplicar ao responsável acima a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

c) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

d) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, 11/12/2012

ANA LÍGIA LINS URQUIZA
AUFC - Matr. 319-0